

OS DESAFIOS AMBIENTAIS *da* ZONA COSTEIRA

Organizadores

Maria Luiza Machado Granziera

Alcindo Gonçalves

Rodrigo More



OS DESAFIOS
AMBIENTAIS *da*
ZONA COSTEIRA

Agradecimentos

Nossos sinceros agradecimentos a todos aqueles que, com seu profundo conhecimento e muita dedicação, colaboraram para a realização desta obra. Agradecemos especialmente ao nosso patrocinador – **NORSUL** – cuja sensibilidade, adesão e apoio incondicional permitiram que esta obra fosse elaborada com a responsabilidade e a profundidade que o tema merece.

Este livro é uma publicação da ESSENTIAL IDEA EDITORA
artterra.fonseca@gmail.com
contato@essentialidea.com.br
www.essentialidea.com.br

©2014. ESSENTIAL IDEA EDITORA
Todos os direitos reservados.
Os textos são de inteira responsabilidade dos organizadores e autores convidados.

Organização Geral da Obra
Essential Idea Editora

Coordenação Editorial
Sonia Fonseca

Edição e Revisão de Textos
Nathalia Fernandes
Vanessa Faullame Andrade

Design e Direção de Arte
Aldo Sampieri
(www.aldosampierivisual.com)

© 2014 - 1a. edição

página 6: Lyretail anthias - Pseudanthias squamipinnis, Red Sea, Egypt, Hurghada – Credito: R. Dirscherl / Tips Images / Isuzu Imagens

página 12: A close up shot of a manta ray swimming underwater among smaller fish. – Credito: H. Buchholz

página 14: Starfish with school of tropical fish in a coral reef, Caribbean sea – Credito: Vilainecrevette

página 30: Hawksbill Turtle - Eretmochelys imbricata floats under water. Maldives Indian Ocean coral reef – Credito: A. Armyagov

página 50: Pederson Shrimp (Periclimenes pedersoni) in Anemone for protection at night. Cayman Islands. – Credito: Red Circle Images / Other Images

página 100: Underwater life, Fish, coral reef in ocean – Credito: M. Bednarek

página 130: Australian flatback sea turtle hatchling from captive release programme. Torres Strait, Queensland, Australia – Credito: Blue Green Picture / Other Images

página 148: emonefish – Credito: Chromorange LBRF / Other Images

página 172: Bottlenose Dolphin - Baby / Calf dolphin being nudged to surface by mother – Credito: Ardea / Other Images

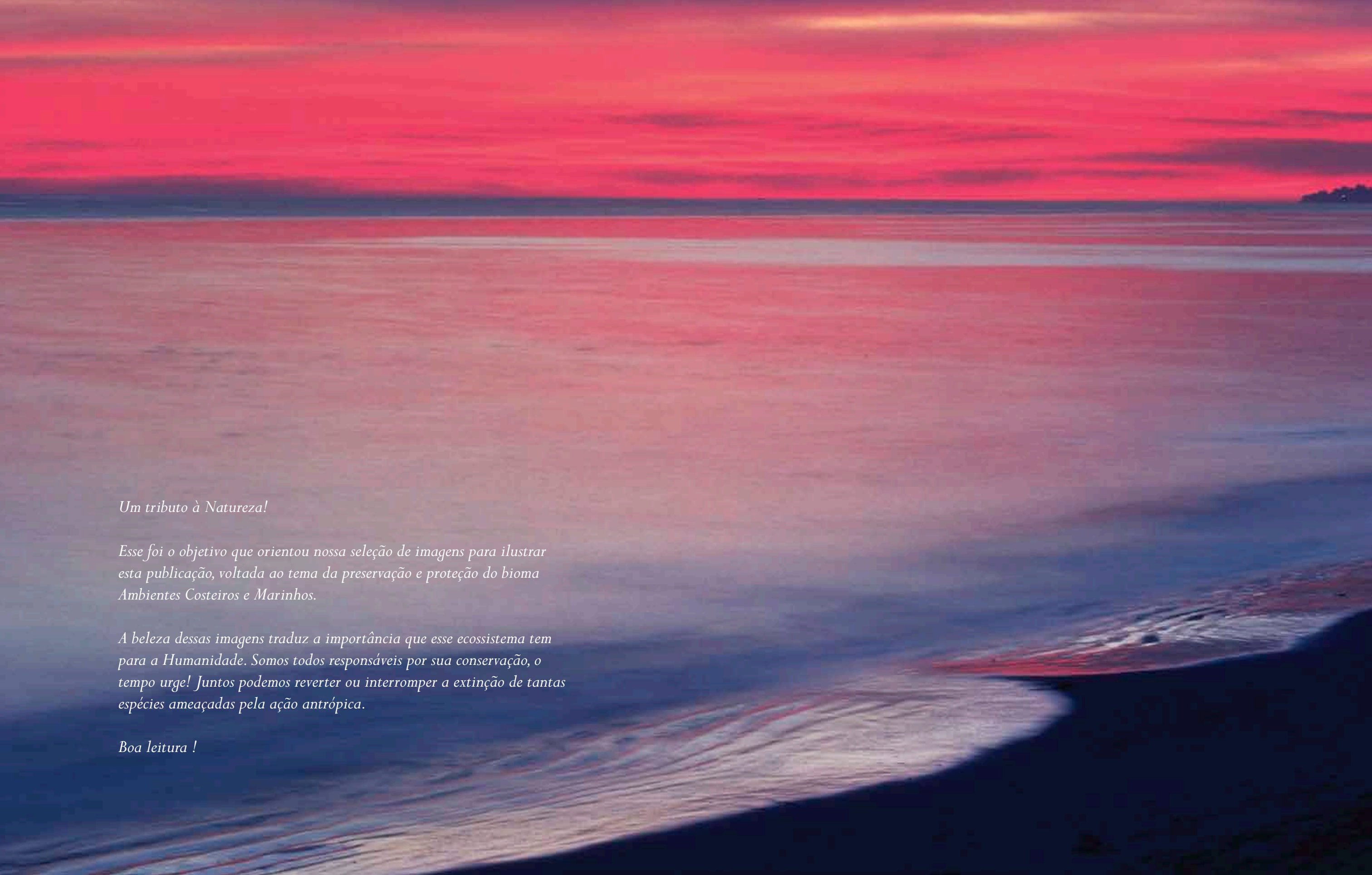
página 174: Red sea banner fish and corals – Credito: Westend61 DP / Other Images

página 204: Longsnout Seahorse, Hippocampus reidi, Caribbean Dutch West Indies Island of Saba, Caribbean Sea – Credito: R. Dirscherl / Tips Images / Isuzu Imagens

página 226: Blacktip reef shark Carcharhinus melanopterus and Sergeant Major or swamp Abudedefduf saxatilis fish on top of reef. Shark Reef, Beqa Lagoon. Fiji, – Credito: Photoshot Nature / Other Image

OS DESAFIOS AMBIENTAIS *da* ZONA COSTEIRA

Organizadores
Maria Luiza Machado Granziera
Alcindo Gonçalves
Rodrigo Fernandes More



Um tributo à Natureza!

Esse foi o objetivo que orientou nossa seleção de imagens para ilustrar esta publicação, voltada ao tema da preservação e proteção do bioma Ambientes Costeiros e Marinhos.

A beleza dessas imagens traduz a importância que esse ecossistema tem para a Humanidade. Somos todos responsáveis por sua conservação, o tempo urge! Juntos podemos reverter ou interromper a extinção de tantas espécies ameaçadas pela ação antrópica.

Boa leitura !



MARINHA DO BRASIL

APRESENTAÇÃO

Esta publicação aporta expressiva contribuição ao moderno pensamento marítimo brasileiro, dando especial enfoque à Zona Costeira, relevância às questões Ambientais e de Governança e evidência à interdisciplinaridade desses temas.

Na consecução desta obra, seus organizadores, Maria Luiza Machado Granziera, Alcindo Fernandes Gonçalves e Rodrigo Fernandes More, se defrontaram com importante desafio, em razão do caráter interdisciplinar, da relevância, da riqueza e da variedade dos temas abordados e, mais ainda, em função dos múltiplos interesses e conflitos que se expressam no espaço da Zona Costeira. Não obstante, o desafio resultou muito bem sucedido, pela elevada qualidade do trabalho decorrente do esmero, da profundidade e da abrangência que os coautores dedicaram à forma e ao conteúdo de seus capítulos.

Por se constituir em fonte de serviços e recursos naturais essenciais à vida em nosso planeta, o mar tem sido, ao longo dos tempos, motivo de conflito de usos e de interesses diversos.

A propósito, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, uma das mais importantes molduras jurídicas internacionais, foi idealizada e se desenvolveu com o objetivo de produzir normas balizadoras para aproveitamento harmônico do espaço oceânico, o que necessariamente remete à ideia do Uso Compartilhado e da Governança dos Oceanos.

Nesse sentido, o Brasil, importante negociador da Convenção, ao assiná-la em 1982 e ratificá-la em 1988, assumiu, frente à comunidade nacional e internacional, uma série de direitos e deveres.

A CNUDM, em vigor desde 1994, reformulou conceitos sobre a ocupação dos espaços marinhos e, em decorrência de seus dispositivos, o Brasil ampliou consideravelmente seus direitos exclusivos de soberania para fins de “exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo”, incorporando como Zona Econômica Exclusiva (ZEE) uma área de aproximadamente 3,5 milhões de km². Em contrapartida, assumiu deveres, tais como o que se refere ao dispositivo que estabelece que “o Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que dispõe, assegurará por meio de medidas apropriadas de gestão e conservação, que a preservação de recursos vivos na ZEE não seja ameaçada por um excesso de captura.”

A vasta área oceânica da ZEE brasileira, definida nos termos da Convenção, foi intitulada, no País, de Amazônia Azul, por analogia com as grandes dimensões e as potencialidades dos recursos naturais da região amazônica terrestre. Essa grande área de jurisdição brasileira no mar deverá se estender ainda mais, conforme pleito apresentado pelo Brasil à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), reivindicando mais 965.000 km² como extensão da Plataforma Continental Jurídica, o que, se atendido plenamente, totalizará uma área de quase 4,5 milhões de km², correspondente a mais da metade do território nacional emerso, um espaço marinho detentor de recursos naturais de proporções amazônicas, o que justifica, comparativamente, o termo Amazônia Azul.

Na área marítima de sua jurisdição, e mais além, na área internacional dos oceanos, os vários interesses do Brasil – de natureza comercial, econômica, científica, ambiental ou, ainda, por fonte de energias e de alimentos – integram um outro, estratégico, de visão de futuro, como o país cuja posição geográfica e protagonismo regional o qualificam para potencial liderança no âmbito do Atlântico Sul e Equatorial.

De longa data, o País tem desenvolvido, continuamente, ações voltadas para o cumprimento de seus compromissos relativos ao mar, especialmente aqueles pertinentes à CNUDM: ações diplomáticas, políticas, científicas, jurídicas e logísticas, entre outras.

No âmbito dessas ações e interesses estratégicos do País destaca-se a iniciativa de criação, em 1974, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), órgão governamental colegiado, sob coordenação do Comandante da Marinha, na qualidade de Autoridade Marítima e fórum que congrega, atualmente, representantes de 18 instituições da Administração Federal Direta, Ministérios em sua grande maioria. Criada com o objetivo de coordenar os assuntos da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e implantar o Programa Antártico Brasileiro (Proantar), essa Comissão tem sido de fundamental importância na condução de inúmeras ações estratégicas, que buscam integrar a Amazônia Azul e seus recursos ao espaço territorial brasileiro.

Como Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, identifiquei nos capítulos deste livro inestimável contribuição, não só ao pensamento marítimo brasileiro, mas, também e especificamente, aos planos, programas e ações da CIRM, com especial proveito para as atividades afetas ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), centro da presente obra.

A exemplo de questões sobre mediação de conflitos, mitigação de impactos ambientais, gestão costeira, legislação específica e, aí incluída, entre muitos outros, experiência de planejamento e gestão de outro país – o variado espectro desses estudos sobre problemas costeiros vem ao encontro de objetivos permanentes desta Comissão, que se consubstanciam no Uso Compartilhado e na Governança dos Oceanos, com base no princípio transversal do Desenvolvimento Sustentável.

Assim e finalmente, cumpre-me, com satisfação, parabenizar os organizadores e coautores pela realização desta obra que, certamente, há de inspirar novas iniciativas importantes e valiosas à altura do valor e da importância dos recursos naturais do espaço aqui focalizado: A Zona Costeira, da Amazônia Azul.

MARCOS SILVA RODRIGUES

Vice-Almirante

Secretário da CIRM

SUMÁRIO

Apresentação - Marcos Silva Rodrigues 6

PARTE 1 – INSTRUMENTOS DE GESTÃO

1. Regime jurídico e governança na zona costeira brasileira 14

Maria Luiza Machado Granziera e Alcindo Gonçalves

2. A encruzilhada da regulação do uso da água na zona costeira 30

Jorge Thierry Calazans e Luciano Meneses Cardoso da Silva

3. O processo de gestão costeira no Brasil 50

Marcia Regina Lima de Oliveira e Flávia Cabral Pereira

4. Zoneamento Econômico-Ecológico na zona costeira 72

Marcelo Gomes Sodré

5. Os municípios na zona costeira 100

Mariana Almeida Passos de Freitas

6. A gestão da zona costeira sob a ótica da obrigação de preservação e proteção do meio marinho na Convenção de Direito do Mar 130

Rodrigo Fernandes More e André Panno Beirão

7. As iniciativas e os desafios da gestão ambiental do setor portuário no contexto da gestão da zona costeira nacional 148

Cristiane Jaccoud

PARTE 2 – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

8. O licenciamento ambiental na zona costeira: conflito aparente de competência 174

André Zanetti Baptista

9. Impactos potenciais do aquecimento global sobre o saneamento em zonas costeiras: um breve panorama 204

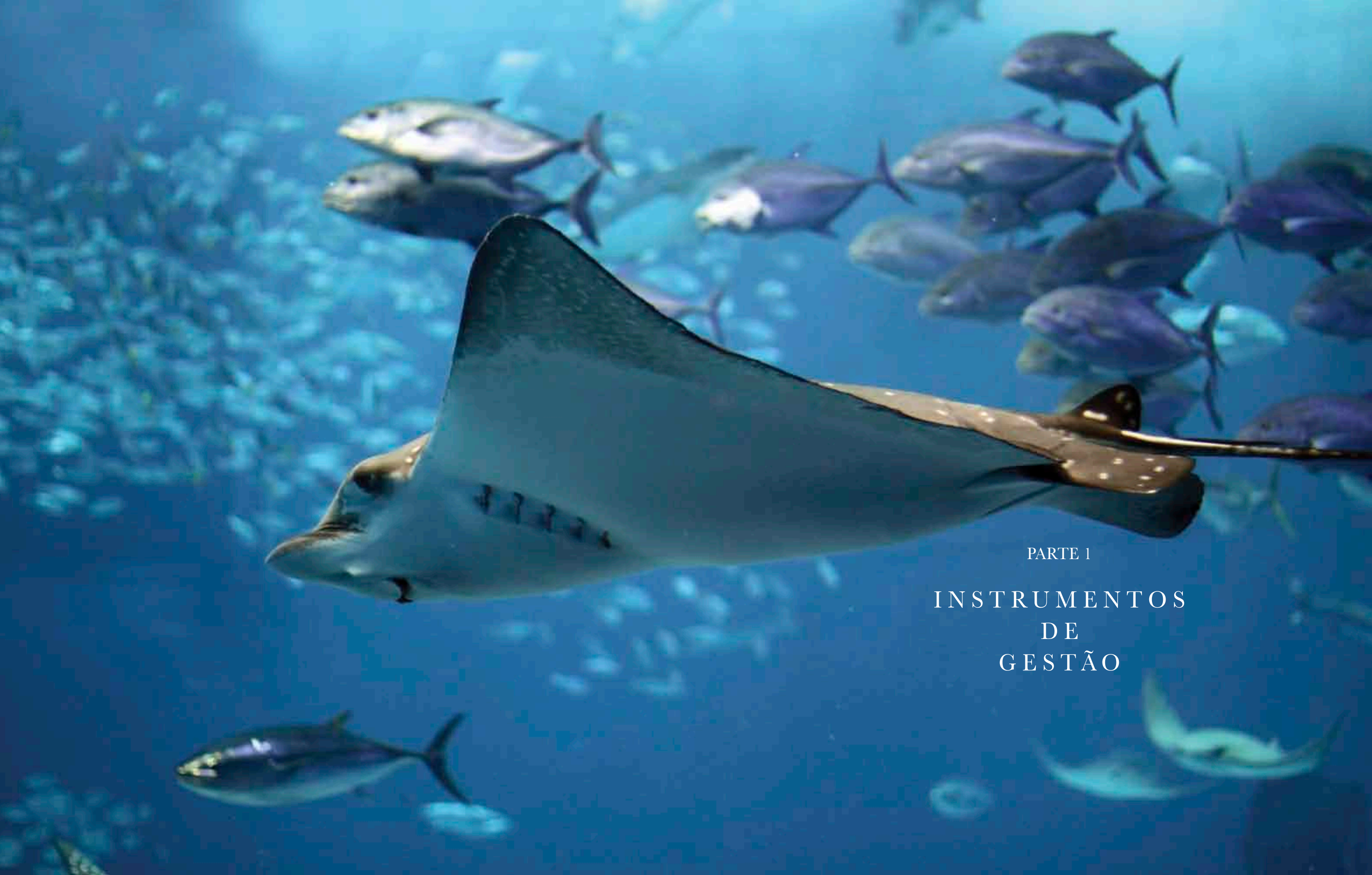
Marcelo Morgado

10. Riscos, conflitos socioambientais na zona costeira e perspectivas de mediação 226

Gilberto de Passos Freitas e Alice Itani

Case de sucesso 250

Autores 260



PARTE 1

INSTRUMENTOS
DE
GESTÃO

REGIME JURÍDICO E GOVERNANÇA NA ZONA COSTEIRA BRASILEIRA

Alcindo Gonçalves
Maria Luiza Machado Granziera



A Zona Costeira do Brasil, declarada patrimônio nacional pela Constituição de 1988,¹ é uma área extensa, com a maior densidade populacional do país, sendo que ali se desenvolvem muitas das principais atividades econômicas sem uma gestão compartilhada no que se refere aos vários setores da economia – como transporte e logística, energia, indústria – e aos temas que, por sua importância, são objeto de políticas públicas, como o meio ambiente urbano, a ocupação de áreas de risco, as florestas, os recursos hídricos e as áreas legalmente protegidas, entre outros.

Nessa área encontram-se outros biomas e espaços que compõem o patrimônio nacional² – a Mata Atlântica e a Serra do Mar –, florescem os mangues, localizam-se importantes complexos estuarinos-lagunares que são fonte de biodiversidade. Essa situação de antagonismos entre fragilidades ambientais e atividades poluidoras, somada à pressão urbana, torna a Zona Costeira um espaço de extrema importância no que se refere à garantia de um uso sustentável, que proporcione um equilíbrio entre as forças e os valores ali existentes.³

A complexidade que envolve esse espaço territorial enseja uma gestão à altura, sendo que a principal dificuldade encontra-se justamente na falta de uma articulação institucional sistemática entre os Poderes Públicos federal, estaduais e municipais para garantir uma implementação negociada e eficiente das soluções e decisões sobre os temas acima mencionados, que impactam milhões de brasileiros que habitam a Zona Costeira, muito embora a articulação seja prevista em lei e haja inúmeros órgãos colegiados que se ocupam desse espaço, direta ou indiretamente.

Este capítulo tem por objetivo apresentar sucintamente o regime jurídico aplicável à Zona Costeira e pôr em discussão as possibilidades de articulação institucional estabelecidas pelas diversas normas legais que se aplicam à Zona Costeira.

1. Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC)

A norma específica sobre a Zona Costeira no País consiste na Lei 7.661/1988,⁴ instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), cujo objetivo específico é orientar o uso racional

dos recursos na região, contribuindo para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. A vocação desse plano é, pois, orientada para a proteção da qualidade de vida, assim como do meio ambiente.

O principal instrumento de proteção desse espaço consiste no zoneamento de usos e atividades, dando-se prioridade para *conservação e a proteção*⁵ dos bens ambientais, relativos aos recifes, parcéis e bancos de algas, as ilhas costeiras e oceânicas, os sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, as baías e enseadas, as praias, os promontórios, costões e grutas marinhas, as restingas e as dunas.

Além disso, estão protegidos pela lei as florestas litorâneas, os manguezais e pradarias submersas,⁶ os sítios ecológicos de relevância cultural, os monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico⁷ e demais unidades naturais de preservação permanente,⁸ entendendo-se como tais as Unidades de Conservação e as Áreas de Preservação Permanente – APP.

A implantação do PNGC deve ser efetuada com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao SISNAMA.⁹ Salienta-se aqui a necessidade de uma articulação institucional sistematizada, de longa duração, considerando que o Plano é um processo dinâmico e sofre alterações e correções ao longo do tempo.

O Decreto 5.300, de 07.12.2004,¹⁰ que regulamentou a Lei 7.661/1988, busca definir as competências do Ministério do Meio Ambiente (MMA),¹¹ do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)¹² e do Poder Público Estadual e Municipal, em relação às atividades concernentes ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Aos Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, cabe planejar e executar as atividades de gestão da Zona Costeira, em articulação com os Municípios e com a sociedade.¹³ A norma é clara ao estabelecer a necessidade de articulação com os Municípios. Os Municípios deverão observar as normas e os padrões federais e estaduais, planejando e executando suas atividades de gestão da Zona Costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade.¹⁴

Destaca-se aqui o princípio da cooperação para integrar as atribuições dos Estados e Municípios, considerando que os objetivos da Lei 7.661/1988 referem-se à organização do uso e da proteção da Zona Costeira, patrimônio constitucionalmente reconhecido como de âmbito e interesse nacional.

2. Delimitação da Zona Costeira

A Zona Costeira compreende uma faixa que se estende por mais de 8.500 km voltados para o Oceano Atlântico, considerando os recortes litorâneos, como baías e reentrâncias. Possui largura variável, compreendendo 395 municípios em 17 Estados brasileiros.¹⁵ Nela estão as maiores aglomerações urbanas do país, contendo 25% da população brasileira, correspondendo a um contingente aproximado de 42 milhões de habitantes, em área de 388.000 km², com variados ecossistemas, que se caracterizam pela abundância de recursos naturais renováveis, os quais são responsáveis pela sobrevivência de populações humanas, reprodução de diferentes espécies animais e pela conservação da vegetação nativa.¹⁶

O Decreto 5.300/2004 define as normas gerais voltadas à gestão ambiental da Zona Costeira do País, estabelecendo as bases para formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais. Nele é definido o território em que se localiza a Zona Costeira brasileira. Todavia, a citada norma não coloca com exatidão os conceitos, e tampouco efetua uma relação lógica entre esse espaço e as atividades ali desenvolvidas.

A Zona Costeira corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre com os seguintes limites:¹⁷

1. **faixa marítima:** espaço que se estende por 12 milhas náuticas, medidas a partir das *linhas de base* – estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial¹⁸ –, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;
2. **faixa terrestre:** espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira.

O Decreto 5.300/2004 assim define os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira:¹⁹ 1. defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 2. não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas; 3. não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação; 4. não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infraestruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância; 5. estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar; 6. não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V; e 7. desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.



Cabe ressaltar que a Zona Contígua (faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas) e a Zona Econômica Exclusiva (faixa que vai das doze às duzentas milhas marítimas), ambas definidas na Lei 8.617/1993, que segue o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, não estão incluídas na Zona Costeira brasileira.

Ressalte-se que não é clara a relação entre a Zona Costeira enquanto espaço territorial legalmente protegido e outros espaços definidos em lei, embora se relacionem intrinsecamente, no que toca às atividades ali desenvolvidas e, sobretudo, aos respectivos impactos econômicos e socioambientais. Como exemplo, cabe citar a exploração e produção de petróleo e gás em alto mar nas Bacias de Campos e Santos, que têm grande impacto sobre os municípios e regiões da costa nacional, na medida em que neles estão situadas bases de apoio logístico e instalações, além do óbvio efeito econômico e social produzido.

Na Zona Costeira, portanto, acontecem, de fato, não apenas ações relacionadas com a exploração dos recursos naturais existentes na Zona Econômica Exclusiva, como também a gestão e administração dessa atividade.

Vale ressaltar ainda que, segundo o art. 4º do Decreto 5.300/2004, os municípios abrangidos pela faixa terrestre da Zona Costeira não são apenas os defrontantes com o mar, compreendendo ainda aqueles que fazem parte das regiões metropolitanas litorâneas, bem como os que apresentem conturbação com capitais e grandes municípios litorâneos e aqueles que se situem em até cinquenta quilômetros da costa, e que contemplem em seu território atividades ou infraestrutura de grande impacto ambiental na Zona Costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância.

As atividades econômicas e seus respectivos impactos e outros problemas são múltiplos na Zona Costeira. Vão desde a urbanização no litoral (que compreendem desde condomínios voltados ao lazer de populações de média e alta renda a invasões de populações de baixa renda em áreas de preservação e de risco) à presença de portos, por onde escoam praticamente a totalidade da produção exportadora brasileira, bem como a existência de atividades industriais, como polos petroquímicos ou cloroquímicos situados próximos ao mar. O resultado dessas atividades é, muitas vezes, a degradação dos espaços litorâneos, com prejuízos à qualidade de vida das populações, além do comprometimento da biodiversidade.

3. A Gestão da Zona Costeira e o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Há um vasto conjunto de diplomas legais que tratam da Zona Costeira brasileira. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988) é o principal deles, com o objetivo específico de orientar a

utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, bem como para a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.²⁰

O Decreto 5.300/2004 regulamentou a lei, definindo as competências do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Poder Público Estadual e Municipal quanto às atividades relativas ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Além dessas, outras normas com objetivos distintos regulam a ocupação e as atividades econômicas, além do uso e da proteção dos recursos naturais. Trata-se daquelas relativas à urbanização, à ocupação e uso do solo, ao parcelamento e remembramento do solo, regidas pelas normas municipais – planos diretores e demais leis –, de acordo com o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001); às atividades de exploração e proteção do subsolo (reguladas pelo Código de Mineração); à questão das águas (doces, salinas e salobras), disciplinadas pela Lei 9.433/1997 e leis estaduais sobre políticas e sistemas de gerenciamento de recursos hídricos; e trata-se ainda de normas sobre transmissão e distribuição de energia (editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), habitação (objeto de políticas federais, estaduais e municipais), saneamento básico (Lei 11.445/2007), além do patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico, protegido pelas normas ambientais.

Na aplicação dessas normas, e na implementação das políticas públicas associadas, há uma complexa estrutura de competências comuns a serem organizadas entre os Entes Federados, com base na cooperação, conforme definido no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Além disso, a multiplicidade de atores envolvidos nas atividades que acontecem na Zona Costeira também é grande. Além do Poder Público nas três esferas, federal, estadual e municipal, presente não apenas com seus órgãos diretos (ministérios, secretarias), mas também por agências e conselhos, atuam as empresas e a sociedade civil organizada, evidenciando a necessidade de *uma comunicação institucional sistemática e direta entre todos os atores envolvidos com o PNGC*.²¹

4. O conceito de governança

A partir da identificação das dificuldades acima mencionadas, verifica-se que o gerenciamento da Zona Costeira brasileira configura-se como um problema de governança. Sem estabelecer mecanismos institucionais eficientes e eficazes, sem articular os diferentes atores envolvidos, e sem aplicar, de modo claro, instrumentos de participação popular nas várias instâncias dos processos envolvidos – diagnóstico das questões, discussão



das possibilidades e alternativas, tomada de decisões, implementação das ações e controle, fiscalização e monitoramento dos resultados –, a proteção à Zona Costeira estará seriamente ameaçada.

A primeira ideia associada ao conceito de governança remete à organização do processo de tomada de decisões sobre determinadas questões. Nessa visão, construir a governança seria conferir papéis e responsabilidades aos diferentes atores envolvidos, segundo hierarquias estabelecidas. Constituiria, portanto, o desenho institucional necessário, um plano organizativo capaz de superar conflitos e superposições. Estabelecer novas formas de governança diante de determinado problema representaria redefinir a arquitetura do sistema, a elaboração de um novo projeto constitutivo que levasse em conta as entidades e organizações existentes, de modo que a ação comum resultasse mais eficiente e produtiva.

Essa concepção, válida e correta, limita-se a contemplar, entretanto, parte da questão. A governança, vista por esse prisma, tem caráter formal e estático. Desenha novos formatos, estabelece normas e regras de atuação, articula os atores em torno das atividades, mas diz pouco a respeito das formas e maneiras concretas de atuar. Nessa linha, “muito em voga nas cúpulas globais, quando é afirmada a necessidade de construir, ou no mínimo, reformar a governança, tal movimento acaba por assumir um caráter de busca de um novo arranjo organizacional do sistema”.²²

Na verdade, é preciso buscar na origem do conceito sua verdadeira dimensão. A Comissão sobre a Governança Global, criada pela ONU em 1992, definiu, com clareza, que governança é “a totalidade das maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas”.²³ Na mesma linha, Biermann e Pattberg²⁴ salientam que governança é o “processo de conduzir ou guiar sociedades na direção de resultados que são socialmente desejáveis, afastando-as dos socialmente não pretendidos”.

Ora, a busca de “maneiras” para administrar problemas comuns, buscando “resultados socialmente desejáveis”, com a participação ampla (indivíduos e instituições, públicas e privadas), sugere uma nova abordagem, com características muito mais dinâmicas e substantivas. São assim salientados os aspectos fundamentais da governança “em ação”:²⁵

1. Seu caráter instrumental, ou seja, ela é um meio e processo capaz de produzir resultados eficazes;
2. Destaca a questão da participação ampliada nos processos de decisão (envolvendo não apenas a dimensão estatal, mas também atores não governamentais);
3. Enfatiza o caráter de consenso e persuasão nas relações e ações, muito mais do que coerção e a obrigação de cumprir;

4. Sua dimensão institucional, isto é, o estabelecimento de operação de regras capazes de designar papéis e guiar a interação dos agentes.

Merece especial atenção a importância que é dada à participação ampla nos processos de governança. Não se trata de excluir a esfera estatal – ela deve estar presente em todas as fases dos processos –, mas destacar que é dada especial atenção aos mecanismos e formas que permitem que atores não estatais – empresas e organizações não governamentais, especialmente – sejam incluídos e tenham possibilidade não são de emitir opiniões, mas também de influir nas decisões e deliberações.

Analisar processos e ações de governança em questões que envolvem a Zona Costeira brasileira significa, portanto, não apenas considerar as complicações legais e organizativas que decorrem da presença de todos os entes federativos na gestão ambiental do litoral do país, ou da multiplicidade de normas legais existentes, de vários níveis. É evidente que esse é um problema sério, que precisa ser enfrentado, mas construir a governança na Zona Costeira brasileira vai além dessa dimensão: significa compreender seu papel como meio de solução dos problemas, desencadeando processos que, embora complexos, são essenciais para a gestão responsável e sustentável. E mais: garantir que as discussões e decisões sejam feitas com a presença e participação da sociedade civil, representada por entidades constituídas. O diálogo e o convencimento são peças chave dessa engrenagem, sem os quais a legitimidade pode ser seriamente comprometida. E, finalmente, garantir que haja arranjos institucionais peculiares capazes de refletir essa realidade, mormente a participação ampliada.

5. Governança na Zona Costeira

Quando são tratados problemas específicos da Zona Costeira brasileira, surge um emaranhado de nichos de decisão sobre políticas urbanas, meio ambiente, recursos hídricos e saneamento, nem sempre voltados especialmente para esse patrimônio nacional.

No campo dos *recursos hídricos*, cabe mencionar os Comitês de Bacia Hidrográfica, os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos de Estado, criados por lei ou por decreto, e que possuem representantes dos Poderes Públicos, dos usuários de água e da sociedade civil organizada. Há comitês criados por Decreto presidencial, com base na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997) e que se referem às bacias hidrográficas cujo rio principal pertença à União (comitês interestaduais). Na Zona Costeira encontram-se instalados os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Paraíba do Sul (SP, MG e RJ), Doce (MG e ES), São Francisco (MG, GO, DF, BA, PB, AL, SE) e Piranhas Açu (PB e RN).



Além desses comitês de bacia hidrográfica, cada Estado da Federação, no âmbito da sua Política Estadual de Recursos Hídricos, instituiu comitês estaduais, inclusive para as bacias hidrográficas localizadas na Zona Costeira.

Nos termos da Lei 9.433/1997, cabem aos Comitês de Bacia Hidrográfica importantes decisões acerca dos recursos hídricos, destacando-se: 1. aprovar o plano de bacia hidrográfica; 2. indicar as prioridades de outorga de direito de uso de recursos hídricos; 3. deliberar sobre o enquadramento dos corpos hídricos, no que se refere às metas de qualidade pretendidas; 4. propor mecanismos, critérios e valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos; 5. aprovar o Plano de Aplicação de recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos; e 6. deliberar sobre os usos de pouca expressão, que ficam isentos da outorga e da cobrança.

Sobre esse tema, cumpre destacar que a aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos interfere em outras decisões. Como exemplo, pode-se citar o enquadramento de corpos hídricos segundo as classes de uso preponderantes. Esse instrumento tem por objetivo estabelecer o nível de qualidade dos corpos hídricos a ser alcançado ao longo do tempo. Para tanto, as medidas de efetivação do enquadramento a serem tomadas, no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica, podem fixar restrições ao uso do solo, já que é o principal fator de poluição hídrica é a ocupação antrópica. Nessa linha, há um conflito, já que ao Município cabe efetuar o ordenamento do uso do solo, que deve ser compatível com o plano estabelecido para a bacia hidrográfica. Esse é um típico tema em que somente a articulação institucional, com base na cooperação, pode fazer convergir as decisões.

Como uma segunda instância dos comitês de bacia hidrográfica, os Conselhos de Recursos Hídricos, Nacional e Estaduais, por meio de suas resoluções, também interferem na gestão dos recursos hídricos da Zona Costeira, pois muitas das questões deliberadas nos comitês dependem de homologação desses conselhos.

No que se refere à *política urbana*, cuja definição pertence aos Municípios, um importante instrumento previsto na Constituição Federal consiste no Plano Diretor, lei municipal que tem por objetivo organizar o espaço urbano, inserindo os instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). O Plano Diretor dos Municípios localizados na Zona Costeira é justamente a norma que deve ter como base a convergência da organização da cidade com as características específicas da Zona Costeira. O Estatuto da Cidade exige a promoção de audiências públicas, bem como debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, no processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, cabendo aos Poderes Legislativo e Executivo municipais garantir essa participação.

Dessa forma, cabe disseminar a informação quanto à localização do Município nesse espaço, como forma de trazer esse tema à discussão no âmbito da sociedade. Mesmo nos Municípios que não tratam desse tema em seus Planos Diretores, a discussão poderá ser inserida nas atualizações de tais planos.

Nas Regiões Metropolitanas localizadas na Zona Costeira, de acordo com a lei estadual que as instituiu, são previstos órgãos colegiados sob a forma de Conselhos Metropolitanos, com vistas a estabelecer critérios para as atividades de interesse comum desenvolvidas nesse espaço territorial. O fato de uma Região Metropolitana estar localizada na Zona Costeira implica uma série de discussões específicas, principalmente pelos impactos provocados em razão do adensamento populacional. Esse tema é relevante, na medida em que muitas das capitais brasileiras constituem Regiões Metropolitanas e estão localizadas na Zona Costeira.

No que diz respeito às *Unidades de Conservação*, localizadas em importantes porções da Zona Costeira, são elas objeto da proteção da Lei 9.985/2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), lei que prevê a criação de Conselhos nesses espaços, constituídos, em sua maioria, por representantes dos poderes públicos, organizações da sociedade civil e populações tradicionais residentes na área. Dos entes federados, o Município é o que mais necessita de articulação com os órgãos e entidades gestores das Unidades de Conservação e respectivos Conselhos, com vistas a garantir a efetividade de sua proteção e o desenvolvimento das populações locais que ali habitam.

Ainda no âmbito da *governança associada ao meio ambiente*, cabe mencionar o papel dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente que, entre outras atribuições, analisam os Estudos de Impacto Ambiental e deliberam sobre o licenciamento de empreendimentos, de acordo com a lei estadual instituidora, e os conselhos municipais de meio ambiente, com atuação local.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) tem por atribuições, entre outras, estabelecer: 1. normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; 2. normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; 3. normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; 4. critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; e 5. acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).



Na Zona Costeira brasileira são realizadas várias atividades relevantes para a economia nacional, com impactos sobre o meio ambiente e consequências nos municípios onde elas são desenvolvidas. Três merecem destaque e algumas considerações, a exigir arranjos de governança:

5.1 Atividade portuária

Em 2012, o comércio exterior brasileiro movimentou US\$ 466 bilhões, correspondendo a 688 milhões de toneladas. A via marítima representou 80% desse volume em valor e 95% em carga. 652 milhões de toneladas, praticamente a totalidade desse comércio, foram exportadas e importadas pelos portos nacionais. O comércio exterior é a principal atividade dos portos: representa 74% da sua movimentação, e a exportação corresponde a 89% dos embarques ocorridos. A movimentação dos portos brasileiros engloba praticamente todos os itens da pauta de exportação, envolvendo desde produtos primários (minérios, grãos, petróleo e combustíveis, carnes, açúcar, entre outros) até bens de maior valor agregado, como máquinas e equipamentos, eletroeletrônicos, veículos, alimentos processados.²⁶

Portos constituem infraestrutura fundamental para o desenvolvimento de um país. Mas eles estão situados no território urbano dos municípios, e são assim criadas relações porto-cidade. Tais relações são bastante complexas, variando de situações harmoniosas e de intensa reciprocidade até casos de conflitos abertos, quando portos e cidades são administrados por organismos diferentes e que se ignoram, abrindo-se, então, “uma fratura entre os interesses e a dinâmica do porto e da cidade”.²⁷ A atual configuração dos portos modernos em todo o mundo, na qual as funções logísticas predominam, reduz os impactos negativos sobre o meio ambiente e as condições ecológicas do entorno portuário, e é hoje ponto positivo para a sustentabilidade do desenvolvimento urbano a longo prazo. Mas são exigidas negociações permanentes entre os portos e as cidades, sendo a questão da governança central para que os portos possam cumprir suas funções sem comprometer o ambiente urbano. Como destaca Baudouin,²⁸ “a necessidade de mobilizar externalidades (competências, parceiros, patrimônio) faz das coletividades territoriais espaços essenciais de intervenção que demandam novo tipo de regulamentação”, sendo esses “novos modos de apreensão das coletividades chamados de governança”.

No Brasil o atual marco regulatório dos portos é a Lei 12.815/2013. Ela revogou legislação anterior (8.630/1993), que havia marcado profunda transformação no ambiente portuário nacional, ao permitir a privatização da exploração dos portos organizados, através de concessão; a construção, reforma, ampliação, melhoramento, arrendamento e exploração de instalações portuárias, também mediante contrato de concessão ou autorização do Ministério competente; e a privatização da prestação dos serviços portuários através de empresas operadoras pré-qualificadas.

Um dos pontos mais importantes da Lei 8.630 foi a criação, em cada um dos portos organizados do país, do Conselho de Autoridade Portuária (CAP), órgão com função deliberativa, e composto por representantes do poder público, dos operadores portuários, dos trabalhadores portuários e dos usuários do porto. A existência e funcionamento regular dos CAPs significou a presença efetiva das comunidades locais na atuação da administração do porto, bem como no planejamento e decisões sobre seu desenvolvimento. A nova Lei 12.815, embora mantendo os CAPs, reduziu seus poderes, tornando-o um órgão consultivo e ampliando o peso do setor público em sua composição, reduzindo a presença dos demais atores.

Portos trazem impactos sobre a Zona Costeira, onde estão situados. Quando são construídos, as intervenções são grandes, tanto sobre o território urbano, incluindo acessos, quanto sobre as áreas à beira-mar. E, para operar, portos exigem infraestrutura de transporte (rodoviário, ferroviário, hidroviário) e constituem agentes potenciais de degradação ambiental, se não houver controle e fiscalização de suas atividades. Em geral, os portos brasileiros são hoje administrados pelo governo federal, mediante empresas que constituem as chamadas autoridades portuárias, sendo a operação realizada pela iniciativa privada. Vários órgãos públicos interferem nessa atividade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Receita Federal, Polícia Federal, Marinha do Brasil, Vigilância Agrícola do Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior, além das relações com as prefeituras e governos estaduais.

A multiplicidade de organismos e de atores envolvidos – poder público em todas as esferas; empresas privadas, das agências de navegação aos operadores portuários, bem como terminais e usuários; trabalhadores das diferentes categorias – mostra claramente a necessidade de articulação que os processos de governança podem proporcionar. Trata-se, por um lado, de organização – aspecto formal da governança – e da participação e construção de consensos, pela via institucional – aspecto substantivo da governança.

5.2 Exploração e Produção de Petróleo e Gás

A produção de petróleo e gás no mar, na plataforma continental brasileira, foi iniciada em 1977 na Bacia de Campos, área de 100.000 km² na costa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro, com o início de operação do campo de Enchova, seguindo-se à descoberta do campo de Garoupa, em 1974. Alguns anos depois, foram feitas importantes descobertas de reservas de petróleo e gás na camada pré-sal da Bacia de Santos, extensa área na margem continental brasileira, com 352.000 km², que se estende de Arraial do Cabo, no sul do Estado do Rio de Janeiro, até Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. O conjunto de campos petrolíferos do pré-sal situa-se a profundidades que variam de 1.000 a 2.000 metros de lâmina d’água e entre 4.000 e 6.000 metros de profundidade no subsolo. A profundidade



total, ou seja, a distância entre a superfície do mar e os reservatórios de petróleo abaixo da camada de sal, pode chegar a 8.000 metros. O campo pioneiro da bacia, Merluza, descoberto em 1979, iniciou sua produção em 1993.

A produção total de petróleo e gás da Petrobras no Brasil, em dezembro de 2013, foi de 2.362 milhões de barris de óleo equivalente por dia. Em 24.12.2013, ocorreu ainda o recorde anual da produção diária na camada pré-sal, com 371,3 mil barris de óleo equivalente. Somente a Bacia de Santos foi responsável por 184,7 mil barris, praticamente a metade da produção (a outra parte, de 186,8 mil barris, foi produzida na Bacia de Campos). A Petrobras estima que, em 2018, 52% da produção total de óleo no país já virá do pré-sal.²⁹

A escolha da cidade de Santos como sede da Unidade de Negócios de Exploração e Produção de Petróleo e Gás da Bacia de Santos, em 2006, teve impactos socioeconômicos importantes. A Petrobras constrói sua sede administrativa no bairro do Valongo, próximo ao cais do porto, e ao lado do Centro Histórico de Santos. Em terreno de 25.000 m², três torres de 16 andares formarão o complexo, cada uma para cerca de 2.200 funcionários, sendo que a primeira foi concluída em 2014. E a cadeia de negócios e atividades relacionadas também cresce: um exemplo pode ser encontrado com a empresa italiana Saipem, que se instalou em 2011 em Guarujá para produzir dutos e construir estruturas submarinas, leves e pesadas, com contratos de fornecimento para a Petrobras, com investimento total previsto de US\$ 300 milhões.

Os desafios para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás na Bacia de Santos são enormes. São operações desenvolvidas a grande distância da costa, chegando a 300 km, com grande demanda de transportes especiais, aéreo e marítimo. Os poços e plataformas têm produção elevada, exigindo eficiente monitoramento e acompanhamento de todas as etapas da produção.

Embora as atividades diretas de exploração e produção de petróleo e gás sejam desenvolvidas fora da delimitação geográfica da Zona Costeira, seus efeitos atingem os municípios que dela fazem parte. Em primeiro lugar, porque nessas cidades localizam-se as bases logísticas e operacionais das atividades em alto mar, além da gestão e administração. Os dutos provenientes das plataformas submarinas chegam ao continente através dos municípios da Zona Costeira, com riscos ambientais evidentes. E eventuais danos por vazamento de óleo podem chegar, por efeito das correntes marítimas, às cidades litorâneas. E há o efeito econômico nos municípios, causado tanto pela geração de empregos e renda como pela arrecadação de impostos e taxas.

A experiência da Bacia de Campos mostra um balanço de impactos sociais negativos para os municípios fluminenses e capixabas em função da produção de petróleo e gás em alto mar. Apesar das altas quantias recebidas a título de *royalties* e participações especiais,³⁰ não houve avanços significativos nos indicadores sociais das cidades beneficiadas, revelando clara desarticulação no processo.

6. Atividades de Pesca

A atividade pesqueira é de grande importância para a economia e para a subsistência das populações locais, e depende do estabelecimento e efetivo cumprimento de regras que possam garantir que a retirada de recursos pesqueiros seja compatível com a capacidade de reprodução das espécies. Nessa lógica, a Lei Complementar 140/2011 estabeleceu que cabe à União exercer o controle ambiental em âmbito nacional ou regional sobre a pesca,³¹ e aos Estados no âmbito de seus respectivos territórios.³²

A Lei 11.959/2009,³³ atualizando o tratamento jurídico da pesca e da aquicultura, introduziu a noção de desenvolvimento sustentável nessas atividades, assim como a otimização dos benefícios econômicos e sociais,³⁴ em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.³⁵

De acordo com a citada norma, compõem os *recursos pesqueiros os animais e vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca e pela aquicultura*.³⁶ Pesca é toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.³⁷ E *aquicultura* significa a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo.³⁸

A proteção dos recursos pesqueiros compete aos Poderes Públicos, que deverão garantir o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais. Essa regra implica a necessidade de articulação institucional, para que haja acordo nas decisões, considerando que a participação social é uma das condições de sustentabilidade da atividade pesqueira.

Sobretudo no caso da pesca artesanal, praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, é importante que as comunidades tenham não apenas o conhecimento das regras sobre a pesca, mas também possam participar dos processos de decisão.



7. Conclusões

A Zona Costeira brasileira é uma região extensa, onde vive parcela significativa da população nacional e onde são desenvolvidas atividades econômicas de importância fundamental para o desenvolvimento do país. O impacto ambiental delas é significativo e sua realização desordenada pode afetar, de modo grave, o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida urbana. O emaranhado de dispositivos legais, que vai do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro às legislações municipais, passando por decretos (federais, estaduais, municipais) e resoluções, exige clara articulação pelos órgãos e entidades responsáveis por sua aplicação para que cumpridos de forma integrada.

Vale ainda ressaltar que os temas tratados são múltiplos, envolvendo política urbana, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento. Os problemas não estão, porém, exclusivamente na esfera legal: eles envolvem principalmente os mecanismos de gestão compartilhada.

A multiplicidade de atores envolvidos no processo é grande. Ao lado da esfera estatal, representada pelos diferentes níveis de governo, há interesses de empresas e das comunidades e populações residentes, impondo novas formas de governança, capazes de propiciar a participação ampliada em todas as fases dos processos – diagnóstico dos problemas, discussão de alternativas, tomada de decisão, implementação e monitoramento da sua aplicação.

O tratamento formal e estático dos inúmeros problemas que existem na Zona Costeira, muitas vezes envolvendo atos normativos conflitantes ou ambíguos, não contribui em nada para sua solução. Ao contrário, exige-se nova atitude: de um lado buscando a efetiva compatibilização dos instrumentos legais; de outro, a construção da governança costeira, mecanismo útil para superar conflitos, promover a cooperação e evitar o agravamento de problemas que podem comprometer o futuro sustentável da região e do país.

Referências Bibliográficas

- ALLEMANY LLOVERA, Joan. *Por um desenvolvimento sustentável da cidade portuária*. In: SILVA, Gerardo e COCCO, Giuseppe. **Cidades e Portos – os espaços da globalização**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999. p. 209-216.
- BAUDOUIN, Thierry. *A Cidade Portuária na Mundialização*. In: SILVA, Gerardo e COCCO, Giuseppe. **Cidades e Portos – os espaços da globalização**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999. p. 27-38.
- BIERMANN, Frank; PATTERBERG, Philip (eds.). **Global Environmental Governance Reconsidered**. Cambridge and London: The MIT Press, 2012.
- COMISSÃO SOBRE A GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global*. Relatório sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1996.
- DANTAS, Roberto de Souza. **A importância dos Portos para o Comércio Exterior Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=124363&tp=1>>. Acesso em: 25 mai. 2014.
- GONÇALVES, Alcindo. *Exploração e Produção de Petróleo e Gás e o Desenvolvimento da Baixada Santista*. In: HAGE, José Alexandre (org.). **A Energia, a Política Internacional e o Brasil**. Curitiba: Instituto Memória, 2008.
- _____. *Governança Global*. In: GONÇALVES, Alcindo; FONTOURA COSTA, José Augusto. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 13-115.
- _____. *Governança Global e Direito Internacional Público*. In: JUBILUT, Liliana Lyra (coord.). **Direito Internacional Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- PATTERBERG, Philip; BIERMANN, Frank (eds.). **Global Environmental Governance Reconsidered**. Cambridge and London: The MIT Press, 2012.

Notas

1. CF/88, art. 225, § 4º.
2. CF/88, art. 225, § 4º.
3. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 606.
4. Regulamentada pelo Decreto 5.300/2004.
5. Lei 7.661/1988, art. 3º.
6. Lei 7.661/1988, art. 3º, I.
7. Lei 7.661/1988, art. 3º, III.
8. Lei 7.661/1988, art. 3º, II.
9. Lei 7.661/1988, art. 4º, § 2º.

10. Embora um decreto do Executivo federal não tenha o condão de estabelecer competências para os Estados e Municípios, a norma serve para indicar as ações a serem desenvolvidas pelos Entes Federados.
11. Decreto 5.300/2004, art. 11.
12. Decreto 5.300/2004, art. 12.
13. Decreto 5.300/2004, art. 13.
14. Decreto 5.300/2004, art. 14.
15. Ministério do Meio Ambiente. <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/gerenciamento-costeiro/a-zona-costeira-e-seus-multiplos-usos/caracteristicas-da-zona-costeira>>. Acesso em 25 mai. 2014.
16. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Op. cit., p. 605.
17. Lei 7.661, de 16.05.1988, art. 2º, parágrafo único, e Decreto 5.300/2004, art. 3º.
18. Decreto 5.300/2004, art. 2º, VI.
19. Decreto 5.300/2004, art. 4º.
20. Lei 7.661/1988, art. 2º.
21. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Op. cit., p. 612.
22. GONÇALVES, Alcindo. *Governança Global e Direito Internacional Público*. In: JUBILUT, Liliana Lyra (coord.). **Direito Internacional Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 85.
23. COMISSÃO SOBRE A GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global*. Relatório sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1996, p. 2.
24. BIERMANN, Frank; PATTERBERG, Philip (eds.). **Global Environmental Governance Reconsidered**. Cambridge and London: The MIT Press, 2012, p. 281.
25. GONÇALVES, Alcindo. *Governança Global*. In: GONÇALVES, Alcindo; FONTOURA COSTA, José Augusto. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.
26. DANTAS, Roberto de Souza. *A importância dos Portos para o Comércio Exterior Brasileiro*. Apresentação feita pelo diretor de Planejamento da SECEX – Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=124363&tp=1>>. Acesso em: 25 mai. 2014.
27. ALLEMANY LLOVERA, Joan. **Por um desenvolvimento sustentável da cidade portuária**. In: SILVA, Gerardo; COCCO, Giuseppe. **Cidades e Portos – os espaços da globalização**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999, p. 209.
28. BAUDOUIN, Thierry. *A Cidade Portuária na Mundialização*. In: SILVA, Gerardo; COCCO, Giuseppe. **Cidades e Portos – os espaços da globalização**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999, p. 38.
29. <<http://fatosdados.blogspotrobras.com.br/2014/01/31/producao-de-petroleo-e-gas-sobe-em-dezembro/>> e <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/pre-sal/>>. Acesso em: 25 mai. 2014.
30. GONÇALVES, Alcindo. *Exploração e Produção de Petróleo e Gás e o Desenvolvimento da Baixada Santista*. In: HAGE, José Alexandre (org.). **A Energia, a Política Internacional e o Brasil**. Curitiba: Instituto Memória, 2008.
31. Lei Complementar 140/2011, art. 7º, XXII.
32. Lei Complementar 140/2011, art. 8º, XX.
33. A Lei 11.959/2009 revogou a Lei 7.679, de 23.11.1988.
34. Lei 11.959/2009, art. 3º.
35. Lei 11.959/2009, art. 1º, I.
36. Lei 11.959/2009, art. 2º, I.
37. Lei 11.959/2009, art. 2º, III.
38. Lei 11.959/2009, art. 2º, II.

